



PARECER N° 1/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.031708/2019-76
INTERESSADO: AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 008683/2019 **Data da Lavratura:** 11/06/2019

Crédito de Multa (n° SIGEC): 670.358/20-5

Infração: *Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Enquadramento: inciso V do artigo 299 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME**, CNPJ n°. 72.443.914/0001-38, por descumprimento do inciso V do artigo 299 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 008683/2019 foi lavrado em 11/06/2019 (SEI! 3119458), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n°. 008683/2019 (SEI! 3119458)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0057

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Em inspeção realizada no dia 29/04/2019, a Aero TD apresentou uma série de diários de classe e fichas de conteúdo programático incorretos e/ou incompletos, com erros em registros da carga horária aplicada e falta/erro de identificação de instrutores (nomes e assinaturas).

1) Turma 122/CMRO-122-VESP:

1.1) Erro carga horária registrada para as disciplinas: "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a Bordo".

1.2) Erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (documentação assinada por "não instrutora da escola).

2) Turma 127/202CMV18_000003:

2.1) Não apresentou os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias.

2.2) Erro carga horária registrada para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo".

CAPITULAÇÃO: Inciso V do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 29/04/2019.

(...)

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Ocorrência n° 008934/2019/SPO, datado de 11/06/2019 (SEI! 3119524), aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização (SEI! 3119524)

(...)

DESCRIÇÃO:

Em inspeção realizada no dia 29/04/2019, a Aero TD apresentou uma série de diários de classe e fichas de conteúdo programático incorretos e/ou incompletos, com erros em registros da carga horária aplicada e falta/erro de identificação de instrutores (nomes e assinaturas):

1) Turma 122/CMRO-122-VESP:

1.1) Erro carga horária registrada para as disciplinas: "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a Bordo".

1.2) Erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (documentação assinada por "não instrutora da escola).

2) Turma 127/202CMV18_000003:

2.1) Não apresentou os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias.

2.2) Erro carga horária registrada para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo".

Ato contínuo, a Aero TD, foi comunicada, através do Ofício nº 621/2019/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, quanto a não conformidades apuradas.

Em sua resposta, documentação sob o protocolo 00065.030746/2019-10, a Aero TD tece justificativas quanto as inconformidades apuradas, bem como envia documentação revisada, ou seja, emitida em momento posterior a apuração dos erros, logo, após o momento no qual deveria realizar os devidos registros com a exatidão exigida pela legislação vigente a época (RBHA 140 e Manual de Curso MCA 58-11).

Em que pese o aceite as justificativas/correções apresentadas, isentando a Aero TD de, no âmbito da ANAC, penalidades específicas, como o não atendimento ao manual de curso, tal deferimento não a exime de ter incorrido na apresentação de informações inexatas a esta agência reguladora, caracterizando-se assim infração ao Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), isto é, por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

(...)

(sem grifos no original)

Anexado ao presente processo, a fiscalização desta ANAC apresenta documentos contendo as evidências das referidas informações inexatas (SEI! 3119525).

A empresa interessada, devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 17/06/2019 (SEI! 3185068), apresenta a sua defesa, em 01/07/2019 (SEI! 3202000), oportunidade em que alega que: (i) deve-se observar "o informativo publicado quando da aprovação da Resolução 472/18", em especial, quanto ao caráter pedagógico a ser adotado pelo órgão regulador; (ii) o ato tido como infracional, objeto do presente processo, não influenciou na segurança de voo; (iii) "[...] **não houve prejuízo na aquisição de conhecimento pelo aluno devido aos erros encontrados, [...]**" (grifos no original); (iv) a infração é de baixo impacto, não afetando nas operações aéreas; (v) trata-se de enquadramento genérico, o que afeta ao princípio da proporcionalidade; (vi) "[...] **são erros de anotação e assinatura que já foram corrigidos, o erro já foi regularizado, justamente por que era possível corrigir com facilidade operacional**, portanto, totalmente aplicável às providências administrativas preventivas previstas na Resolução 472/2018" (grifos no original); (vii) "[...] **a infração não pode ser qualquer ato infracional**, o erro deve ser relevante, expressivo para justificar a adoção de providência administrativa sancionatória, o texto da Resolução da ANAC é cristalino, não dá margem para outra interpretação"; (viii) "[...] os erros identificados na Escola **NÃO justificam a emissão do auto infracional**"; (ix) "[...] já promoveu a regularização dos erros, já enviou a prova, ato que repetimos como anexo na presente defesa prévia, o que implica no enquadramento das circunstâncias atenuantes do art. 36 da Resolução 472/2018

da ANAC"; e (x) "[...] o auto de infração carrega vício insuperável, que sua emissão fere a Resolução 472/2018, não observa as providências administrativas preventivas, pois afronta os Princípios Administrativos e Constitucionais que fundamentam a Resolução, sendo que os erros encontrados são **de baixo impacto e não afetam a segurança aérea**, tampouco têm relevância **para justificar a emissão de providência administrativa sancionatória**".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 23/06/2020 (SEI! 4275927 e 4281398), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do artigo 299 do CBA, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando, *no entanto*, apenas um ato infracional cometido.

NOTA IMPORTANTE: Apesar do Auto de Infração nº 008683/2019, de 11/06/2019 (SEI! 3119458) se referir, *expressamente*, que, "[em] inspeção realizada no dia 29/04/2019, a Aero TD apresentou uma série de diários de classe e fichas de conteúdo programático incorretos e/ou incompletos, com erros em registros da carga horária aplicada e falta/erro de identificação de instrutores (nomes e assinaturas). 1) Turma 122/CMRO-122-VESP: 1.1) Erro carga horária registrada para as disciplinas: "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a Bordo". 1.2) Erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (documentação assinada por "não instrutora da escola). 2) Turma 127/202CMV18_000003: 2.1) Não apresentou os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias. 2.2) Erro carga horária registrada para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo [...]", observa-se que o setor de decisão de primeira instância, em sua análise (SEI! SEI! 4275927), reporta-se a apenas um ato infracional, desconsiderando a ocorrência de 02 (dois) atos infracionais contidos na mesma ocorrência.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 15/07/2020 (SEI! 4539811), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/08/2020 (SEI! 4695748), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 19/08/2020 (SEI! 4670271 e 4670270), alegando, *entre outras coisas*, que (i) "[...] a aviação civil mundial passa por um momento de crise, [...]" (**grifos no original**); (ii) tal crise afetou as escolas e cursos em geral, tendo em vista a impossibilidade de realizar aulas presenciais; (iii) a empresa passar "[...] por um momento ímpar, literalmente um período de exceções onde todos estão flexibilizando, [...]" (**grifos no original**); (iv) "[...] pois a falha, o erro nos procedimentos são fatos ínfimos e não justificam a aplicação de pena pecuniária, tais eventos em qualquer instituição pública ou privada são consideradas mero erro material, passível de correção, e no máximo, conforme a extensão do erro cabe a notificação mediante a aplicação de advertência" (**grifos no original**); (v) "[...] os fatos apontados na fiscalização são insignificantes para a operação, [...]" (**grifos no original**); (vi) "[a] aplicação da multa é excessiva para a insignificância dos fatos e deve ser revista por questão de coerência e proporcionalidade" (**grifos no original**); (vii) "[estão] sendo autuados por falhas operacionais insignificantes, detalhes primários, sem relevância e sem impacto social, sem consequência na formação do aluno e sem prejuízo para a aviação civil brasileira, [...]" (**grifos no original**); (viii) "[...] o AI não apresenta justificativa para efeito da aplicação da multa, pois a simples exposição de regulamento e legislação não possui força suficiente para suporta administrativamente a argumentação do histórico e descrição do fato, pois não existe enquadramento legal para fundamentação e a aplicação da multa no atual contexto, sendo necessário que exista a justificação escrita que enquadre a conduta o tipo legal pretendido"; (ix) "[...] o histórico expõe fatos simples que não geram prejuízo ao aluno, a sociedade, a aviação civil ou tem potencial de gerar qualquer tipo de acidente na aviação civil, portanto, são eventos burocráticos de menor importância, o que no contexto da aviação civil não impacta, não produz risco prático ou eminente a aviação civil, tampouco traz prejuízo na avaliação da ANAC quanto a qualidade do curso ou a qualificação do aluno, estes sim, fatores relevantes na fiscalização" (**grifos no original**); (x) "[o] apontamento da inconsistência foi o suficiente para que a Escola adotasse medidas e criasse

procedimentos para correção e acompanhamento dos demais procedimentos, neste sentido não consideramos proporcional a autuação da Escola por motivos tão superficiais que não acarretaram prejuízos"; (xi) " [...] a Escola não deixou de cumprir uma norma, simplesmente houve erro e falha na operação" (grifos no original); (xii) " [...] a simples previsão de aplicação de pena pecuniária é irregular, excessiva e afronta o princípio da proporcionalidade, [...]" (grifos no original); e (xiii) "[o] art. 299, V, não se enquadra a conta pretendida, pois a Código não regulamenta a atividade das Escolas" (grifos no original).

Em 18/09/2020 *por despacho*, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4790811) e atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 04/11/2020 (SEI! 4907078 e 4962805), o decisor decidiu pela **NOTIFICAÇÃO ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da sanção de multa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, este que corresponde a penalização pelas **02 (duas) infrações, estas referentes às informações inexatas quanto às 02 (duas) turmas referidas**, com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações identificadas no presente processo (vide Tabela abaixo), de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, *assim*, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Turmas	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	29/04/2019	Turma 122/CMRO-122-VESP	R\$ 4.000,00
2	29/04/2019	Turma 127/202CMV18_00000	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 8.000,00

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 09/11/2020 (SEI! 4984958), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 10/11/2020 (SEI! 4994002), oportunidade em que esta não apresenta as suas considerações, conforme apontado em despacho, de 31/12/2020, onde foi constado o esgotamento do prazo, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5187569), sendo atribuído a este Relator, em 11/01/2021, às 14h06min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 008683/2019, de 11/06/2019 (SEI! 3119458);
- Relatório de Ocorrência nº 008934/2019/SPO, datado de 11/06/2019 (SEI! 3119524);
- Documentos contendo as evidências das referidas informações inexatas (SEI! 3119525);
- Despacho GTOF, de 11/06/2019 (SEI! 3119532);
- Ofício nº 4856/2019/ASJIN-ANAC, de 12/06/2019 (SEI! 3122912);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/06/2019 (SEI! 3185068);
- Defesa da Empresa Interessada, de 01/07/2019 (SEI! 3202000);
- Certidão ASJIN, de 05/07/2019 (SEI! 3202014);
- Despacho ASJIN, de 08/07/2019 (SEI! 3212820);

- Ofício nº 6021/2019/ASJIN-ANAC, de 09/07/2020 (SEI! 3217285);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/07/2019 (SEI! 3261415);
- Manifestação da Empresa Interessada, de 23/07/2020 (SEI! 3294414);
- Certidão ASJIN, de 30/07/2019 (SEI! 3294422);
- Despacho ASJIN, de 07/08/2019 (SEI! 3317842);
- Extrato SIGEC, de 30/03/2020 (SEI! 4197461);
- Análise de Primeira Instância, de 22/06/2020 (SEI! 4275927);
- Decisão de Primeira Instância, de 23/06/2020 (SEI! 4281398);
- PORTARIA Nº 3.936/SPO, de 20 de dezembro de 2018 (SEI! 4419591);
- Extrato SIGEC, de 14/07/2020 (SEI! 4539809);
- Despacho ASJIN, de 15/07/2020 (SEI! 4539810);
- Ofício nº 6377/2020/ASJIN-ANAC, de 15/07/2020 (SEI! 4539811);
- Despacho ASJIN, de 04/08/2020 (SEI! 4605992);
- Recurso da Empresa Interessada, de 19/08/2020 (SEI! 4670270);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 19/08/2020 (SEI! 4670271);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 25/08/2020 (SEI! 4695748);
- Despacho ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4790811);
- Parecer nº 799/2020/CJIN/ASJIN, de 03/11/2020 (SEI! 4907078);
- Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 739/2020, de 04/11/2020 (SEI! 4962805);
- Ofício nº 11212/2020/ASJIN-ANAC, de 09/11/2020 (SEI! 4984958);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 10/11/2020 (SEI! 4994002); e
- Despacho ASJIN, de 31/12/2020 (SEI! 5187569).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. Como se pode observar, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, de alguma forma, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 17/06/2019 (SEI! 3185068), apresenta a sua defesa, em 01/07/2019 (SEI! 3202000). O setor competente, em decisão motivada, datada de 23/06/2020 (SEI! 4275927 e 4281398), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do artigo 299 do CBA, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando, no entanto, apenas um ato infracional cometido. No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 15/07/2020 (SEI! 4539811), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/08/2020 (SEI! 4695748), oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 19/08/2020 (SEI! 4670271 e 4670270). Em 18/09/2020 por despacho, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4790811) e atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 04/11/2020 (SEI! 4907078 e 4962805), o decisor decidiu pela **NOTIFICAÇÃO ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da sanção de multa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, este que corresponde a penalização pelas **02 (duas) infrações, estas referentes às informações inexatas quanto às 02 (duas) turmas referidas**, com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações identificadas no presente processo. No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 09/11/2020 (SEI! 4984958), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 10/11/2020 (SEI! 4994002), oportunidade em que não apresenta as suas considerações. Em 31/12/2020 por despacho, foi constatado o esgotamento do prazo, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5187569), e atribuído a este Relator, em 11/01/2021, às 14h06min.

Sendo assim, deve-se registrar que, até o momento, o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas .

A empresa interessada foi autuada por *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, contrariando o inciso V do artigo 299 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 008683/2019 (SEI! 3119458)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0057

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Em inspeção realizada no dia 29/04/2019, a Aero TD apresentou uma série de diários de classe e fichas de conteúdo programático incorretos e/ou incompletos, com erros em registros da carga horária aplicada e falta/erro de identificação de instrutores (nomes e assinaturas).

1) Turma 122/CMRO-122-VESP:

1.1) Erro carga horária registrada para as disciplinas: "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a Bordo".

1.2) Erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (documentação assinada por "não instrutora da escola).

2) Turma 127/202CMV18_000003:

2.1) Não apresentou os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias.

2.2) Erro carga horária registrada para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo".

CAPITULAÇÃO: Inciso V do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 29/04/2019.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização, deve-se apontar o inciso V do artigo 299 do CBA, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 299. **Será aplicada multa** de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação ao caso em tela, deve-se observar a normatização complementar, *em especial*, o disposto no item 6.1 do MCA 58-11, publicado pela Portaria DAC 1232/DGAC, de 28/11/2005, que *aprova a quarta edição do Manual do Curso de "Comissário de Voo"*, dispondo a cerca das responsabilidades do coordenador, e seu assistente, no referido curso de aviação civil, conforme abaixo, *in verbis*:

MCA 58-11

(...)

6.1 COORDENADOR DO CURSO E ASSISTENTE DO COORDENADOR DO CURSO

Estes profissionais deverão comprovar, mediante documento hábil, experiência de no mínimo dois anos como instrutores no âmbito da aviação e experiência como comissários de vôo em

empresa de transporte aéreo, igualmente por dois anos.

O assistente do coordenador do curso é, também, seu substituto eventual.

Agindo integralmente, o coordenador do curso e seu substituto eventual terão as seguintes atribuições:

(...)

m) providenciar para que sejam mantidos completos e atualizados tanto as Fichas Cadastrais do Corpo Técnico-pedagógico como todos os demais formulários e as fichas de registro de dados relativos à instrução constantes nos Anexos deste Manual;

(...)

(sem grifos no original)

A decisão de primeira instância relembra o disposto na Lei Federal nº 13.475, de 28/08/2017, a qual *dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984*, oportunidade em que, *em seu artigo 8º*, estabelece responsabilidade do comissário de voo no desempenho de suas funções a bordo de aeronaves, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei Federal nº 13.475/17

(...)

Art. 8º Os tripulantes de cabine, **na função de comissários de voo**, são auxiliares do comandante **encarregados do cumprimento das normas relativas à segurança** e ao atendimento dos passageiros a bordo, da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais e de outras tarefas que lhes tenham sido delegadas pelo comandante.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, os comissários de voo poderão exercer cumulativamente outras prerrogativas decorrentes de qualificação ou credenciamento, previstas nos regulamentos aeronáuticos, desde que autorizados pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2º A guarda de valores é condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança do local.

§ 3º A guarda de cargas e malas postais em terra somente será confiada aos comissários de voo quando no local inexistir serviço próprio para essa finalidade.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa interessada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência nº 008934/2019/SPO, datado de 11/06/2019 (SEI! 3119524), aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização (SEI! 3119524)

(...)

DESCRIÇÃO:

Em inspeção realizada no dia 29/04/2019, a Aero TD apresentou uma série de diários de classe e fichas de conteúdo programático incorretos e/ou incompletos, com erros em registros da carga horária aplicada e falta/erro de identificação de instrutores (nomes e assinaturas):

1) Turma 122/CMRO-122-VESP:

1.1) Erro carga horária registrada para as disciplinas: "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a Bordo".

1.2) Erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (documentação assinada por "não instrutora da escola).

2) **Turma 127/202CMV18_000003:**

2.1) Não apresentou os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias.

2.2) Erro carga horária registrada para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo".

Ato contínuo, a Aero TD, foi comunicada, através do Ofício nº 621/2019/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, quanto a não conformidades apuradas.

Em sua resposta, documentação sob o protocolo 00065.030746/2019-10, a Aero TD tece justificativas quanto as inconformidades apuradas, bem como envia documentação revisada, ou seja, emitida em momento posterior a apuração dos erros, logo, após o momento no qual deveria realizar os devidos registros com a exatidão exigida pela legislação vigente a época (RBHA 140 e Manual de Curso MCA 58-11).

Em que pese o aceite as justificativas/correções apresentadas, isentando a Aero TD de, no âmbito da ANAC, penalidades específicas, como o não atendimento ao manual de curso, tal deferimento não a exime de ter incorrido na apresentação de informações inexatas a esta agência reguladora, caracterizando-se assim infração ao Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), isto é, por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

(...)

(sem grifos no original)

Conforme apontado no item "Histórico" do Auto de Infração nº 008683/2019 (SEI! 3119458), "[em] inspeção realizada no dia 29/04/2019, a Aero TD apresentou uma série de diários de classe e fichas de conteúdo programático incorretos e/ou incompletos, com erros em registros da carga horária aplicada e falta/erro de identificação de instrutores (nomes e assinaturas). 1) Turma 122/CMRO-122-VESP: 1.1) Erro carga horária registrada para as disciplinas: "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a Bordo". 1.2) Erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (documentação assinada por "não instrutora da escola). 2) Turma 127/202CMV18_000003: 2.1) Não apresentou os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias. 2.2) Erro carga horária registrada para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo [...]".

Sendo assim, pode-se extrair da ocorrência 02 (dois) atos infracionais distintos:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Turmas em que foram apresentadas informações inexatas
1	29/04/2019	Turma 122/CMRO-122-VESP: a) Erro carga horária registrada para as disciplinas: "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a Bordo". b) Erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (documentação assinada por "não instrutora da escola).
2	29/04/2019	Turma 127/202CMV18_000003: a) Não apresentou os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias. b) Erro carga horária registrada para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo".

No mesmo sentido, o Relatório de Ocorrência nº 008934/2019/SPO, datado de 11/06/2019 (SEI! 3119524), aponta que a Aero TD apresentou uma série de diários de classe e fichas de conteúdo programático incorretos e/ou incompletos, com erros em registros da carga horária aplicada e falta/erro de identificação de instrutores (nomes e assinaturas), os quais correspondiam às seguintes Turmas:

1) **Turma 122/CMRO-122-VESP:**

1.1) Erro carga horária registrada para as disciplinas: "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a Bordo".

1.2) Erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (documentação assinada por "não instrutora da escola).

2) **Turma 127/202CMV18_000003:**

2.1) Não apresentou os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias.

2.2) Erro carga horária registrada para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo".

No caso em tela, deve-se observar que os valores de sanção de multa previstos **para cada ato infracional cometido** com base no inciso V do art. 299 do CBA constante no ANEXO II, *pessoa jurídica*, na *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, os quais são os seguintes valores: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 23/06/2020 (SEI! 4275927 e 4281398), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do artigo 299 do CBA, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando, *no entanto*, apenas um único ato infracional cometido.

Importante ressaltar que o setor de decisão de primeira instância aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 4275927)

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

A fiscalização, no relatório de ocorrência, fala em apresentação de diários de classe e fichas de conteúdo programático incorretos ou incompletos, com infração de erro de registro em carga horária apontada no Relatório de Ocorrência. Nessa esteira, s.m.j., temos o item 141.83 do RBAC 141 o qual estabelece os requisitos de certificação e regras de operação de um centro de instrução de aviação civil (CIAC), voltado para a formação e qualificação de pilotos, comissários de voo, mecânicos de voo, despachantes operacionais de voo e mecânicos de manutenção aeronáutica postulantes a uma licença, habilitação ou certificado requeridos pelo RBAC nº 61, RBHA 63 (ou RBAC que vier a substituí-lo) ou RBAC nº 65.

141.83 Histórico da instrução

(a) O CIAC deve emitir um histórico da instrução, de acordo com o modelo estabelecido no MIP, a cada aluno que conclua satisfatoriamente um curso com programa de instrução aprovado ou que seja transferido antes de concluir o referido curso.

(b) O histórico da instrução deve conter a relação de todas as disciplinas e atividades cursadas em que o aluno tenha sido aprovado, contendo, para cada disciplina ou atividade:

[...]

(3) a carga horária.

Para infração acerca do histórico de instrução o Compêndio de Elementos de Fiscalização (CEF) - RBAC 141, Emenda 00, Rev. 00, sob código 141163, estabelece a medida preventiva como medida administrativa a ser tomada pela fiscalização, com prazo estabelecido de 24 meses. Somente após findo tal prazo, na hipótese de ocorrência de reincidência da autuada, com inobservância da mesma legislação legal e infralegal, a providência administrativa passa ser a sancionatória.

Por fim, para a infração de erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo" (**documentação assinada por "não instrutora da escola - anexo**

SEI 3119525, fl. 05) temos o item 141.5 Certificado de CIAC e EI (Especificação de Instrução) de pessoal adequado para conduzir instruções segundo este regulamento, *in verbis*:

141.5 Certificado de CIAC e EI

(b) Um requerente de certificado de CIAC e de suas respectivas EI estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui pelo menos um programa de instrução aprovado, instalações, equipamentos, pessoal e material instrucional adequados para conduzir instruções segundo este Regulamento.

Para a infração acerca do Certificado de CIAC e respectivas EI, sob código 141004, a tipificação da não-conformidade se dá ao não cumprir o programa de instrução aprovado pela ANAC, sendo a providência administrativa aplicável a sancionatória dada pelo CEF.

Pelo exposto, **fica caracterizada a conduta infracional** consistente no desatendimento ao disposto no art. 299, V do CBAer por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas durante a inspeção realizada no dia 29/04/2019.

Verificada a infração, pelos elementos colhidos pela Fiscalização e constantes dos autos, passa-se a verificar o valor da multa a ser aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

(...)

(grifos no original)

Sendo assim, entende-se necessária a reforma da decisão de primeira instância, tendo em vista a necessidade de aplicação de sanção a todos os atos infracionais pertinentes ao presente processo por se tratarem de fatos geradores autônomos.

A sanção de multa deveria, *ao final*, ter considerado os 02 (dois) atos infracionais constantes do Auto de Infração nº. 008683/2019, de 11/06/2019 (SEI! 3119458) e do Relatório de Ocorrência nº 008934/2019/SPO, datado de 11/06/2019 (SEI! 3119524), conforme, *claramente*, apontado pelo agente fiscal durante a ação de fiscalização.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade capitulada no inciso V do art. 299 do CBA e a evidência de duas irregularidades distintas no presente processo administrativo, a sanção total do regulado deve ser agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde a penalização pelas **02 (duas) infrações (estas referentes às informações prestadas à cada uma das duas turmas)**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Turmas	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	29/04/2019	Turma 122/CMRO-122-VESP	R\$ 4.000,00
2	29/04/2019	Turma 127/202CMV18_00000	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 8.000,00

Observa-se, *então*, tratem-se de 02 (duas) infrações administrativas, em contrariedade ao disposto no inciso V do artigo 299 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 17/06/2019 (SEI! 3185068), apresenta a sua defesa, em 01/07/2019 (SEI! 3202000), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 23/06/2020 (SEI! 4275927 e 4281398), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 4275927)

(...)

2.2. Análise da Defesa

(...)

A finalidade do auto de infração não é de fazer afirmativas absolutas, mas de apontar condutas potencialmente infracionais tipificando-as para a perquirição punitiva do Estado na esfera administrativa.

Após a análise dos autos e dos argumentos da defesa, verifica-se que suas alegações **não** merecem prosperar.

Assim, observa-se da análise do anexo SEI3119525, erro de registro de carga horária para as matérias de "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a bordo", do curso de comissário de voo, com 15 horas comprovadas pela fiscalização para a primeira matéria (fl. 01) sendo 20 horas exigidas e ainda 10 horas comprovadas para a segunda (fl. 03), com 22 horas exigidas nos termos do Manual do Curso de Comissário de Voo - MCA 58-11, item 7.2 - Grade Curricular - pág. 22, totalizando, portanto, uma defasagem de 17 horas/aula para as duas referidas disciplinas. No caso em tela, s.m.j., a infração não parece se tratar de mero erro de registro de carga horária em ficha de registro apresentada à fiscalização, mas há indícios de defasagem substancial de horas/aulas ministradas para matérias cruciais para o desempenho do profissional de segurança a bordo de aeronaves civis em caso de emergência, não sendo, portanto, uma infração de baixo impacto. Dessa forma, considerando que o comissário de voo é o profissional de segurança a bordo de aeronaves civis nos termos do art. 8º da Lei 13.475 de 28/08/2017, a qual dispõe acerca do exercício da profissão de tripulante, a defasagem de 17 horas/aula de duas disciplinas relacionadas diretamente a situações de emergência, possui o potencial e a possibilidade de afetar diretamente a formação teórica desses profissionais responsáveis pela atuação a bordo de aeronaves civis, em caso de eventualidade de emergência, podendo assim exercer impacto direto na segurança dos passageiros. *In verbis*:

Art. 8o Os tripulantes de cabine, na função de comissários de voo, são auxiliares do comandante encarregados do cumprimento das normas relativas à segurança e ao atendimento dos passageiros a bordo, da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais e de outras tarefas que lhes tenham sido delegadas pelo comandante.

Ademais, a fiscalização verificou, durante o processo de auditoria na empresa autuada, infrações de menor impacto, mas que afetam a exatidão dos documentos apresentados, contrariando assim o disposto no inciso V do art. 299 do CBAer. Conforme relatado no RO, houve erro de identificação da instrutora real nos registros da disciplina "Emergências a Bordo", não foi apresentado os diários de classe, devidamente assinados pelos instrutores responsáveis, para a totalidade das disciplinas obrigatórias e houve defasagem de carga horária para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo" com defasagem de 1 (uma) hora/aula das 16 horas/aulas exigidas, anexo SEI 3119525, fl. 06, contrariando, assim, o disposto no item 6.1(m) do MCA 58-11, págs 17 e 18. *In verbis*:

*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
[...]*

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

6.1 COORDENADOR DO CURSO E ASSISTENTE DO COORDENADOR DO CURSO

Estes profissionais deverão comprovar, mediante documento hábil, experiência de no mínimo dois anos como instrutores no âmbito da aviação e experiência como

comissários de voo em empresa de transporte aéreo, igualmente por dois anos.

O assistente do coordenador do curso é, também, seu substituto eventual.

Agindo integralmente, o coordenador do curso e seu substituto eventual terão as seguintes atribuições:

m) providenciar para que sejam mantidos completos e atualizados tanto as Fichas Cadastrais do Corpo Técnico-pedagógico como todos os demais formulários e as fichas de registro de dados relativos à instrução constantes nos Anexos deste Manual;

No tocante à aplicação dos critérios adotados pela Resolução 472/2018 para a escolha e adoção de providências administrativas defendido pela defesa, toma-se necessário esclarecer que os atos administrativos praticados segundo esses critérios são atos discricionários da Administração Pública uma vez que a administração pode praticar, com certa liberdade de escolha, nos termos e limites estabelecidos pela Lei e Regulamentação infralegal em questão, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e ainda sua conveniência administrativa.

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quanto a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade, dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas. Destarte, note-se ainda o uso do verbo "poderá" na referida norma, denotando a discricionariedade do agente administrativo.

Ademais, aqui deve-se considerar que a empresa AERO TD ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA já foi autuada no passado por inobservância do arcabouço jurídico desta Agência Reguladora, conforme extrato de multas do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, anexo 4197461, com aplicação de penalidade de sanção de multa pelo mesmo fundamento legal do presente processo, conforme decisão exarada no processo 00065.568230/2017-73, o que, s.m.j. não autorizaria a aplicação do critério preventivo, pela fiscalização, na adoção de providências administrativas previstas na referida resolução.

Concerente à observação da autuada em sua defesa acerca dos critérios de dosimetria da sanção a ser adotada, esclarece-se que para o reconhecimento da existência dessa circunstância atenuante, o julgador deve fazer o juízo sobre se providências adotadas pelo ente regulado, após a prática do ato e antes da decisão em primeira instância, capazes de evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, considera-se que as medidas que configuram o dever de obedecer a norma – como tomar medidas para corrigir uma não conformidade, ou simplesmente, parar de cometer a infração que deu origem ao processo **não podem** ser fundamento para aplicação desta atenuante.

O cumprimento do dever tão somente evita nova configuração de infração, ou seja, apenas previne que o autuado venha a ser penalizado mais uma vez, mas não evita as consequências daquela infração que já foi praticada.

Dessa forma, a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão deve ser entendida como a adoção de providências, pelo autuado, após a prática do ato e antes da decisão em primeira instância, que evitam ou amenizam as consequências da infração. Contudo, **a mera adequação ao padrão previsto na norma**, i.e., parar de incorrer em prática infracional, não pode ser considerada como providência apta a autorizar a incidência da atenuante.

Por fim, a materialidade infracional restou demonstrada na análise dos autos do processo, sendo as razões de defesa insuficientes para afastá-la. Nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer aos autos provas inequívocas e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram que durante a inspeção na empresa AERO TD ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação no dia 29/04/2019, foram apresentados à equipe de inspeção registros de instrução das Turmas 122/CMRO-122-VESP e 127/202CMV18-000003 de formação de comissário de voo com informações incompletas e/ou errôneas com relação à carga horária das disciplinas de "Primeiros Socorros na Aviação Civil" e "Emergências a bordo", defasagem de carga horária para a disciplina "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo" e ainda registro errôneo de identificação de membro do corpo docente da instituição de ensino em desacordo com o disposto no inciso V do art. 299 do da Lei Federal 7.565/1986 - CBAer.

(...)

(grifos no original)

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 15/07/2020 (SEI! 4539811), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/08/2020 (SEI! 4695748), oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 19/08/2020 (SEI! 4670271 e 4670270), alegando, *entre outras coisas*, que

(i) "[...] a aviação civil mundial passa por um momento de crise, [...]" (grifos no original) - *Sim, sem sombra de dúvidas*, o momento atual não possui qualquer precedente na história recente e vem afetando diversos setores da economia, *em especial*, o transporte aéreo, *não só nacional*, como o mundial. *No entanto*, observa-se que o ato tido como infracional, *este objeto do presente processo*, ocorreu antes do início da crise atual, não servindo esta como excludente da responsabilidade administrativa da empresa quanto ao ato em desacordo com a norma infringido. Entretanto, *caso haja alguma orientação especial*, desde que de nível da Administração Federal, orientando a adoção de algum tipo de tratamento especial, *se for o caso*, esta ANAC estará atenta e deverá observar os contornos necessários, comunicando, *então*, a empresa interessada.

(ii) tal crise afetou as escolas e cursos em geral, tendo em vista a impossibilidade de realizar aulas presenciais - *Sim, como dito acima*, esta crise de âmbito mundial afetou a muitos setores econômicos, *em especial, também*, aqueles que dependiam de uma interação presencial, por exemplo, os cursos, *seriados ou não, públicos ou privados*, em todas as esferas. *No entanto, salvo haja alguma orientação no âmbito de toda a Administração Federal*, esta crise não poderá afastar a responsabilização da empresa recorrente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo. *Caso haja alguma orientação em contrário*, que possa, *de alguma forma*, vir a beneficiar a recorrente, esta ANAC deverá comunicá-la oportunamente.

(iii) a empresa passa "[...] por um momento ímpar, literalmente um período de exceções onde todos estão flexibilizando, [...]" (grifos no original) - *Repete-se*, caso haja algum "tipo de flexibilização", desde que em benefício do agente infrator, esta ANAC deverá respeitar as diretrizes superiores, comunicando à recorrente oportunamente.

(iv) "[...] pois a falha, o erro nos procedimentos são fatos ínfimos e não justificam a aplicação de pena pecuniária, tais eventos em qualquer instituição pública ou privada são consideradas mero erro material, passível de correção, e no máximo, conforme a extensão do erro cabe a notificação mediante a aplicação de advertência" (grifos no original) - Importante se colocar que o afronta ao inciso V do art. 299 do CBA, *ou seja*, previsto como tipo infracional na legislação específica, possui o seu valor determinado pelo Tabela prevista no ANEXO II da Resolução ANAC nº 472/18, a qual dispõe, para este tipo infracional, os seguintes valores: Patamar Mínimo - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); Patamar Médio - R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e Patamar Máximo - R\$ 10.000,00 (dez mil reais). *Sendo assim*, deve-se observar que tais valores se encontram dentro da normatização em vigor, não se podendo apontar qualquer tipo de vício ou mácula na sua adoção, em contraposição ao alegado pela empresa interessada. Ressalta-se que para o referido dispositivo infringido, *na normatização em vigor*, não há previsão de sanção de advertência. E, *da mesma forma*, quanto à alegação de ser a sanção de multa desproporcional, pois, *segundo a empresa recorrente*, deveria ser aplicada outra medida administrativa, deve-se reportar às considerações apostas em decisão de primeira instância (SEI! 4275927 e 4281398), oportunidade em que aquele setor pode, *com segurança*, afastar tal argumentação.

(v) "[...] os fatos apontados na fiscalização são insignificantes para a operação, [...]" (grifos no original) - Independente das consequências dos atos tidos como infracionais, o afronta à norma deve ser sempre repellido pelo órgão regulador, cabendo-lhe, *ao identificar este tipo de afronta*, apurar, processar e, *se for o caso, ao final*, aplicar a devida sanção administrativa.

(vi) "[a] aplicação da multa é excessiva para a insignificância dos fatos e deve ser revista por questão de coerência e proporcionalidade" (grifos no original) - Como já dito acima, independentemente, da consequência dos atos tidos como infracionais, o simples afronta à norma deve ser apurado e, *se for o caso*, sancionado, após o devido processo administrativo sancionador em desfavor do agente infrator.

(vii) "[estão] sendo autuados por falhas operacionais insignificantes, detalhes primários, sem relevância e sem impacto social, sem consequência na formação do aluno e sem prejuízo para a aviação civil brasileira, [...]" (grifos no original) - A empresa alega não ter havido qualquer impacto na aviação brasileira, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois não lhe cabe avaliar se houve ou não qualquer prejuízo ao órgão regulador ou à atividade aérea controlada, mas, *sim*, observar e, *efetivamente*, cumprir o estabelecido por normatização, pois, *do contrário*, restará o seu afronta, o qual deverá ser, *como já dito*, apurado, processado e, *se for o caso*, aplicada a correspondente sanção administrativa ao agente infrator.

(viii) "[...] o AI não apresenta justificativa para efeito da aplicação da multa, pois a simples exposição de regulamento e legislação não possui força suficiente para suportar administrativamente a argumentação do histórico e descrição do fato, pois não existe enquadramento legal para fundamentação e a aplicação da multa no atual contexto, sendo necessário que exista a justificação escrita que enquadre a conduta o tipo legal pretendido" - Como visto acima, no presente processo, o agente fiscal materializou, *adequadamente*, os atos tidos como infracionais, oportunidade em que apresentou, *também*, todos os fatos e fundamentos jurídicos para o perfeito processamento em desfavor da empresa recorrente, não se podendo apontar qualquer tipo de mácula, que possa, *porventura*, vir a anular o presente processamento.

(ix) "[...] o histórico expõe fatos simples que não geram prejuízo ao aluno, a sociedade, a aviação civil ou tem potencial de gerar qualquer tipo de acidente na aviação civil, portanto, são eventos burocráticos de menor importância, o que no contexto da aviação civil não impacta, não produz risco prático ou eminente a aviação civil, tampouco traz prejuízo na avaliação da ANAC quanto a qualidade do curso ou a qualificação do aluno, estes sim, fatores relevantes na fiscalização" (grifos no original) - Esta alegação da recorrente já foi afastada nos itens acima, pois, *mesmo não havendo qualquer tipo de prejuízo, conforme alegado pela empresa*, não tem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa quanto aos atos infracionais em desacordo com a normatização, os quais lhe estão sendo imputados no presente processo.

(x) "[o] apontamento da inconsistência foi o suficiente para que a Escola adotasse medidas e criasse procedimentos para correção e acompanhamento dos demais procedimentos, neste sentido não consideramos proporcional a autuação da Escola por motivos tão superficiais que não acarretaram prejuízos" - O fato do agente infrator, *após a ação fiscal*, ter se adequado à normatização, *ou seja, agora*, demonstrando estar em perfeito cumprimento ao que estabelece a norma aplicável, não serve para afastar a sua responsabilidade quanto aos atos infracionais já cometidos, estes objetos do presente processo.

(xi) "[...] a Escola não deixou de cumprir uma norma, simplesmente houve erro e falha na operação" (grifos no original) - O ato infracional administrativo deve ser apurado, processado e, *se for o caso*, aplicada a correspondente sanção, *independentemente*, de ter ocorrido dolo ou culpa do agente infrator. Para que ocorra a materialização do ato infracional basta apenas o afronta à normatização em vigor, *o que, efetivamente, ocorreu no caso em tela*, não cabendo a discussão se houve apenas culpa do agente infrator.

(xii) "[...] a simples previsão de aplicação de pena pecuniária é irregular, excessiva e afronta o

princípio da proporcionalidade, [...]" (grifos no original) - Como ainda será apontado nesta análise, o valor da sanção de multa aplicado pelo setor de decisão de primeira instância foi extraído de uma Tabela constante da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, ou seja, estritamente, dentro do previsto, não se podendo apontar qualquer tipo de vício. Importante ressaltar que a este servidor, *no pleno exercício de suas competências legais e normativas*, não cabe deixar de observar e cumprir a normatização em vigor, com exceção das manifestamente ilegais, o que não é o caso.

(xiii) "[o] art. 299, V, não se enquadra a conta pretendida, **pois a Código não regulamenta a atividade das Escolas" (grifos no original) - O referido dispositivo legal faz parte da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), diploma legal infraconstitucional que, *juntamente com outros*, dispõe sobre as questões da aviação civil brasileira, não havendo qualquer tipo de respaldo na simples alegação da empresa recorrente. Importante ressaltar que o CBA, segundo o *caput* do seu art. 98, disciplina, *também*, "[os] aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (artigo 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica", tendo em vista a necessidade de disciplinar a formação e adestramento do pessoal da aviação civil brasileira.**

No presente processo, verifica-se decisão pela NOTIFICAÇÃO ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE, com agravamento da sanção de multa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este que corresponde a penalização pelas 02 (duas) infrações, estas referentes às informações inexatas quanto às 02 (duas) turmas referidas, com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações identificadas no presente processo, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, *assim*, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 (SEI! 4962805).

Consta do presente processo, notificação de decisão, datada de 09/11/2020 (SEI! 4984958), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 10/11/2020 (SEI! 4994002), oportunidade em que esta não apresenta as suas considerações (SEI! 5187569), perdendo, *assim*, a oportunidade de se arvorar quanto à possibilidade de agravamento da sanção administrativa a ser aplicada em definitivo.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma das condições atenuantes, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, o interessado não reconheceu o cometimento dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências dos atos infracionais já consumados. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em verificação de consulta realizada em 12/02/2021, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, no caso em tela, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, então, existir 01 (uma) circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, pessoa jurídica, da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18, o valor da sanção de multa, referente ao inciso V do artigo 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), para cada uma das infrações cometidas.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 472/18, o valor da sanção de multa referente à inciso V do artigo 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução

ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto, *ou seja*, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este referente a cada ato infracional cometido, **perfazendo-se um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Turmas	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	29/04/2019	Turma 122/CMRO-122-VESP	R\$ 4.000,00
2	29/04/2019	Turma 127/202CMV18_00000	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 8.000,00

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído às 02 (duas) infrações cometidas, *conforme tabela abaixo*:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Turmas	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	29/04/2019	Turma 122/CMRO-122-VESP	R\$ 4.000,00
2	29/04/2019	Turma 127/202CMV18_00000	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 8.000,00

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Ao se observar, *nesta data*, o Extrato SIGEC da empresa interessada, identifica-se que esta, em 25/11/2020, realizou, *antecipadamente*, o pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este, *salvo engano*, referente ao crédito de multa de nº. 670.358/20-5, objeto do presente processo ainda em curso. Importante se colocar que, *no presente*, verifica-se notificação de decisão de primeira instância, datada de 15/07/2020 (SEI! 4539811), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/08/2020 (SEI! 4695748), oportunidade em que esta, *naquela oportunidade*, não quita o crédito em seu desfavor, apresentando o seu recurso, em 19/08/2020 (SEI! 4670271 e 4670270). Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 04/11/2020 (SEI! 4907078 e 4962805), o decisor decidiu pela NOTIFICAÇÃO ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE, com agravamento da sanção de multa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este que corresponde a penalização pelas 02 (duas) infrações, estas referentes às informações inexatas quanto às 02 (duas) turmas referidas, com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações identificadas no presente processo, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, *assim*, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018. Verifica-se, *ainda*, notificação desta decisão, datada de 09/11/2020 (SEI! 4984958), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 10/11/2020 (SEI! 4994002), oportunidade em que esta não apresenta as suas considerações, conforme apontado em despacho, de 31/12/2020, onde foi constado o esgotamento do prazo, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5187569). *No entanto*, identifica-se que, em 10/11/2020 (SEI! 4994002), após notificação

quanto à possibilidade de agravamento da sanção de primeira instância, a empresa não apresenta as suas considerações (SEI! 5187569), mas realiza, em 25/11/2020, o pagamento referente à decisão de primeira instância (R\$ 4.000,00).

Neste sentido, deve-se observar o disposto no art. 45 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, a qual *estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº 472/18

(...)

Do Recurso à Segunda Instância

(...)

Art. 45. **O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.**

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, este pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), realizado pela empresa interessada, em 25/11/2020, *ou seja*, após a decisão pela NOTIFICAÇÃO ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE, com agravamento da sanção de multa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este que corresponde a penalização pelas 02 (duas) infrações, estas referentes às informações inexatas quanto às 02 (duas) turmas referidas, da qual a empresa foi, *devidamente*, notificada em 10/11/2020 (SEI! 4984958 e 4994002), não pode servir para satisfazer a totalidade da sanção administrativa que deve ser aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Deve-se, *assim*, entender que este pagamento, realizado em parte pela empresa interessada, não deve ser considerado como *desistência tácita* ao seu *animus* em recorrer da decisão proferida pela primeira instância.

Desta forma, SUGIRO, *ainda*, que a Secretaria desta ASJIN venha a realizar todos os procedimentos administrativos necessários, *se for o caso*, junto aos setores de cobrança desta ANAC, de forma que venha a cobrar o valor correto da sanção de multa a ser aplicada quanto aos atos infracionais cometidos pela empresa interessada, *ou seja*, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/02/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5221671** e o código CRC **FDB074FA**.

DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5356429** e o código CRC **E62119F9**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5439989** e o código CRC **EE589777**.

Referência: Processo nº 00065.031708/2019-76

SEI nº 5439989



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 27/2021

PROCESSO Nº 00065.031708/2019-76

INTERESSADO: AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Brasília, 05 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME**, CNPJ nº. 72.443.914/0001-38, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 23/06/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os atos infracionais cometido, conforme identificados no Auto de Infração nº 008683/2019, por *-fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, capituladas no inciso V do artigo 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1/2021/CJIN/ASJIN – SEI! 5221671], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído às 02 (duas) infrações cometidas, *conforme tabela abaixo*:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Turmas	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	29/04/2019	Turma 122/CMRO-122-VESP	R\$ 4.000,00
2	29/04/2019	Turma 127/202CMV18_00000	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 8.000,00

5. A Secretaria desta ASJIN deverá, *ainda*, realizar todos os procedimentos administrativos necessários, *se for o caso*, junto aos setores de cobrança desta ANAC, de forma que venha a cobrar o valor correto da sanção de multa a ser aplicada quanto aos atos infracionais cometidos pela empresa interessada, *ou seja*, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 05/03/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5356250** e o código CRC **E6295F02**.

Referência: Processo nº 00065.031708/2019-76

SEI nº 5356250

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: tarcisio.barros										
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: AERO TD ESCOLA AVIAÇÃO CIVIL LTDA		Nº ANAC: 30001675281										
CNPJ/CPF: 72443914000138		<input type="checkbox"/> CADIN: Não										
Div. Ativa: Não		<input type="checkbox"/> UF: SC										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670358205	008683/2019	00065031708201976	21/09/2020	29/04/2019	R\$ 4 000,00	25/11/2020	4 846,27	4 846,27		PG	0,00
Totais em 31/03/2021 (em reais):						4 000,00		4 846,27	4 846,27			0,00
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: AERO TD ESCOLA AVIAÇÃO CIVIL LTDA		Nº ANAC: 30001675281										
CNPJ/CPF: 72443914000138		<input type="checkbox"/> CADIN: Não										
Div. Ativa: Não		<input type="checkbox"/> UF: SC										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	671249215	008683/2019	00065031708201976	14/05/2021	29/04/2019	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
Totais em 31/03/2021 (em reais):						4 000,00		0,00	0,00			4 000,00
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT												
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								